



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10280.902004/2013-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-005.703 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de julho de 2021  
**Recorrente** CASA GRANADO LABORATORIOS FARMACIAS E DROGARIAS S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2011

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SUMULA 11 DO CARF.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PELA DRJ. INOCORRÊNCIA.

O processo administrativo tributário é informado pelo princípio do livre convencimento motivado, o qual permite ao julgador que analise o caso concreto à luz da legislação pertinente e firme seu convencimento a partir da prova constante dos autos, devendo relatar os fundamentos de sua decisão e os motivos que o levaram a determinada conclusão.

Estando a DRJ convencida que o processo estava pronto para julgamento não teria porque convertê-lo em diligência. Não se trata de um direito subjetivo do contribuinte.

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, do crédito pleiteado no recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as arguições de nulidade, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar o provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga e Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela Delegacia Regional no Rio de Janeiro- (RJ), que julgou improcedente a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte tendo em vista a não homologação da compensação realizada pela interessada acima identificada, com emprego de crédito oriundo de pagamento supostamente indevido ou a maior, tendo em vista o pagamento que seria a fonte do crédito nela empregado fora integralmente utilizado na extinção de outro débito.

Inconformada com a decisão, a interessada interpôs manifestação de inconformidade, na qual, em síntese, alegou, erro no preenchimento da DCTF.

A defesa juntou declarações e escrituração incompleta afetas ao período.

O acórdão teve a ementa dispensada, e julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Isto porque, conforme entendimento da turma julgadora, a simples retificação da DCTF não afasta o dever de o contribuinte comprovar a origem do crédito alegado na declaração de compensação, mediante a apresentação das provas que possuir junto à manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72. Ao alegar a existência de direito creditório a seu favor argumentando que teria recolhido valor a maior, ou que teria declarado valor de tributo maior do que o devido, cabe ao contribuinte apresentar documentação contábil -fiscal comprobatória, para sustentar a sua alegação.

Inconformado com a decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, alegando em síntese as seguintes razões:

- a) **DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E DESDOBRAMENTOS:** A primeira consequência decorre da indiscutível ineficiência administrativa no trato da constituição do crédito tributário; o segundo, por sua vez, remete a inobservância do primado constitucional da eficiência administrativa e do enriquecimento sem causa pela fazenda pública, isto é, não é possível destinar a majoração do crédito tributário, com acréscimos de juros de mora e Taxa Selic, quando a causa temporal decorre de falha da própria administração.
- b) **CERCEIO DE DEFESA — IMPRESCINDIBILIDADE DE DILIGÊNCIA:** no sentido de combater a "presunção" fiscal, é que a conversão em diligência a qual não foi realizada no julgamento inicial, permitirá a comprovação da materialidade da conduta, no caso, a comprovação do seu crédito, já que o Fisco considera que as provas produzidas são insuficientes. Não se pode olvidar que o contexto dos autos, permite que a autoridade determine a realização de perícias ou diligências para complementar as provas existentes, no sentido de firmar a certeza da procedência ou não do indeferimento.
- c) Requereu acolhimento de plano da prescrição intercorrente, conforme exhaustivamente apresentado, anulando-se a decisão proferida, notadamente pela extrapolação do prazo regulamentar para a constituição do crédito definitivo.
- d) Ainda, na remota hipótese em que não se acolha a preliminar acima arguida, requer desde logo, a declaração de iliquidez e incerteza do crédito tributário, eis que os valores consignados com acréscimos de juros de mora e Taxa Selic, não merecem prosperar, pois a morosidade na tramitação do feito administrativo, deu-se exclusivamente pela ineficiência das autoridades fazendárias, cujo ônus não pode ser repassado ao contribuinte.
- e) Requereu o retorno dos autos à DRJ para realização de diligência e novo julgamento com base nas provas produzidas, especialmente quanto a comprovação do seu crédito para fins de restituição/ressarcimento.

É o relato do essencial.

## **Voto**

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Conforme relatado, é possível verificar que o contribuinte em seu Recurso Voluntário nada trata do mérito relativo ao alegado direito creditório e resume suas razões a: (i) preliminar de prescrição intercorrente; (ii) preliminar de cerceamento do direito de defesa em razão da não conversão em diligência, e; (iii) alternativamente requer conversão em diligência.

Pois bem.

No que se refere à preliminar de prescrição intercorrente cumpre ressaltar que tal matéria é objeto de Súmula Vinculante e de aplicação obrigatória por este Conselho:

#### **Súmula CARF nº 11**

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Desta forma, não acolho a referida preliminar nos termos do que dispõe a Súmula de aplicação obrigatória por este Conselheiro.

No que se refere à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão da não conversão em diligência, igualmente não merece acolhimento.

Tal preliminar não é nova neste Conselho, que tem jurisprudência firme no sentido de entender que a diligência é prerrogativa dos julgadores, apenas sendo necessária a sua conversão quando os mesmos possuam alguma insegurança ou incerteza quanto ao fato em análise.

Nesse ponto, é importante notar que o processo administrativo tributário é informado pelo princípio do livre convencimento motivado, o qual permite ao julgador que analise o caso concreto à luz da legislação pertinente e firme seu convencimento a partir da prova constante dos autos, devendo relatar os fundamentos de sua decisão e os motivos que o levaram a determinada conclusão.

Em caso de eventual necessidade de aprofundamento da análise dos fatos apresentados, o julgador pode solicitar a realização de diligência, a ser efetuada pela autoridade autuante ou outra de mesma competência, ou de exame pericial, quando a elucidação de fato ou o exame de matéria demanda o auxílio de um especialista em determinado ramo específico do conhecimento. Em qualquer caso, é certo que as diligências e perícias não têm por finalidade suprir as deficiências probatórias das partes.

Assim é que estando a DRJ convencida que o processo estava pronto para julgamento não teria porque convertê-lo em diligência. Não se trata de um direito subjetivo do contribuinte.

Ademais, a DRJ de forma clara trilhou o caminho que o contribuinte deveria seguir no que se refere à produção de provas necessárias para se comprovar o alegado erro de fato, entretanto o Recorrente continua quedando-se inerte e, ao invés de produzir a prova necessária para atestar a certeza e liquidez do crédito, se limita a trazer arguições preliminares sem qualquer sentido.

Face ao exposto, não acolho a preliminar arguida.

No que se refere ao pedido de diligência, o contribuinte teve a oportunidade de produzir a prova do seu crédito. A DRJ detalhou quais provas seriam necessárias mas o contribuinte permanece sem se desincumbir do ônus probatório na medida em que não traz aos autos a sua contabilidade completa, a fim de comprovar o alegado erro de fato.

Assim, entendo desnecessária a conversão em diligência e entendo que o processo está pronto para julgamento, razão pela qual indefiro o pedido.

Ora, para que o crédito pleiteado possa ser repetido, é preciso que goze de certeza e liquidez, nos termos do artigo 170 do CTN.

Neste contexto, é preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*".

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, o autor é o contribuinte que pede o reconhecimento de um crédito perante a União por meio do PER/DComp.

Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

#### DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

#### COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão n.º 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

#### PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito.

A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão n.º 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão n.º 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

Em que pese discorde em parte da decisão recorrida quanto à impossibilidade de aproveitamento do crédito, o fato é que mesmo com todo o alerta e diante de uma decisão tão clara e didática, o contribuinte permanece defendendo a validade de uma DCTF retificadora desacompanhada de qualquer documentação de suporte.

Caberia ao contribuinte comprovar de forma cabal o erro cometido quanto à interpretação da legislação tributária.

Por sim, o contribuinte formula um curioso pedido:

35.2 Na remota hipótese em que não se acolha a preliminar acima arguida, requer desde logo, a declaração de iliquidez e incerteza do crédito tributário, **eis que os valores consignados com acréscimos de juros de mora e Taxa Selic**, não merecem prosperar, pois a morosidade na tramitação do feito administrativo, deuse exclusivamente pela ineficiência das autoridades fazendárias, **cujo ônus não pode ser repassado ao contribuinte**.

Ora, além de ser difícil compreender o que o contribuinte busca com tal afirmação, o fato é que o pedido de reconhecimento da iliquidez e incerteza do crédito tributário apenas milita contra ele vez que, diante da inexistência de certeza e liquidez a compensação tem que ser indeferida. Ao que parece o Recorrente não observou que, ao formular tal pedido estava em verdade pleiteando o não acolhimento do seu Recurso, algo que conseguiu diante da inexistência de provas.

Ademais, a atualização e correção dos débitos decorrem de expressa previsão legal e não são objeto de análise da lide posta em análise já que o que estamos apreciando é o direito creditório pleiteado.

Assim, uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos elementos mínimos de prova de que teria havido um erro de fato, não há outro caminho a não ser não acolher as preliminares, indeferir o pedido de diligência e negar o provimento do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva